



Entrepósito de Gaia um viveiro de conflitos

Fernando Peixoto



Imagem 1 | Entrepósito de Gaia nos anos 30

1 – A criação do Entrepósito do Vinho do Porto (1926)

A primeira metade da década de vinte ficou marcada pelo crescimento dos negócios do vinho do Porto. Aumentara a produção e as exportações conheceram números nunca antes alcançados (mais de cem mil pipas em 1924-1925). Só na

década de setenta se voltaria a atingir valores idênticos. Mesmo assim, a produção excedia a capacidade de escoamento e os armazéns detinham volumosos *stocks*, implicando sucessivos abaixamentos nos preços pagos pelos comerciantes aos viticultores.

O descontentamento grassava no Douro e os produtores acusavam os armazeneiros de fraudes e de procurarem abastecer-se de vinhos provenientes do Sul.

Reivindicava-se uma fiscalização mais apertada em Gaia e no Porto, a protecção dos interesses dos viticultores durienses, a defesa da denominação de origem e da qualidade do produto. Gaia, terminal do processo circulatório do vinho do Douro antes da sua expedição para o estrangeiro, constituía o alvo predilecto da contestação.

O mês de Julho de 1926 constituiu um marco de inegável importância tanto na história do vinho do Porto como na do próprio Entreposto. De facto, cinco diplomas emitidos num ritmo verdadeiramente invulgar mudaram substancialmente a face do sector. Eram eles os:

- Decreto n.º 11.880, de 12.07.1926, que criava na Bolsa do Porto uma Câmara de Corretores incumbida da compra e venda dos vinhos da região duriense;
- Decreto n.º 11.881, de 12.07.1926, que criava um laboratório para proceder às análises de vinhos e aguardentes, sob a superintendência da Inspeção da Fiscalização da CVRD, em Gaia, e procedia a algumas alterações menores do regulamento aprovado pelo Decreto 7.934, de 10.12.1921¹;
- Decreto n.º 11.882, de 12.07.1926, que reorganizava o recenseamento eleitoral da CVRD e regulava os actos relativos à eleição da referida Comissão, ao mesmo tempo que diminuía para três anos o período do mandato dos seus dirigentes (até então o mandato tinha a duração de quatro anos);
- Decreto n.º 11.883, de 12.07.1926, que substituíra a Comissão de Viticultura da Região do Douro e regulava as suas actividades.
- Decreto n.º 12.007, de 31-07-1926, que criava o Entreposto de Gaia.

¹ Este diploma, da responsabilidade do então ministro da Agricultura Antão de Carvalho, um dos «Paladinos do Douro», constituía um notável reforço dos poderes da C.V.R.D e, entre outras, contemplava já as seguintes medidas: demarcava a região e disciplinava a produção e o comércio dos vinhos do Porto, reforçando as funções e os meios da Comissão de Viticultura da Região do Douro (CVRD), alargando-lhe a esfera de acção territorial para fora da região demarcada e permitindo-lhe mesmo criar agências nos mercados interno e externo, sustentando enviados comerciais nesses mercados e encarregando-a do registo dos produtores de vinhos generosos e do fornecimento à lavoura da aguardente nacional para tratamento dos vinhos; reorganizava ainda a Comissão Inspectoral do Comércio e Exportação do Vinho do Porto.



Os referidos diplomas vinham assim reforçar os poderes da Comissão de Viticultura da Região do Douro, e o Entreposto, tal como a Câmara de Corretores e o Laboratório de Análises, tudo ficava subordinado à CVRD, o que significava, afinal, o domínio da produção duriense nestas frentes². A própria Inspeção da Fiscalização lhe pertencia, constituindo um mecanismo de controlo sobre a qualidade do produto vínico.

Embora não fosse uma ideia inédita, a criação do Entreposto de Gaia veio a materializar-se apenas em 31 de Julho de 1926, com a publicação do Decreto nº 12.007, do então Ministro da Agricultura general Felisberto Alves Pedrosa (1926-1928), buscando materializar a sua intenção de «não permitir a existência de outros vinhos na área ocupada pelos armazéns de vinhos do Porto, em Vila Nova de Gaia»³.

De facto, as coisas corriam menos bem no mundo do vinho. O próprio Ministério reconheceu que o ano de 1926 foi «bastante anormal», com consequências nas exageradas existências de vinhos de «compleição delicada, conservação débil e alteração súbita»⁴, agravando-se no ano seguinte com a instabilidade do mercado vinícola.

Logo em 3 de Janeiro de 1927, saiu uma Portaria do Ministério da Agricultura (datada de 23.12.1926), nomeando os Drs. Raul Portela e Manuel Alegre⁵ para procederem à unificação e codificação das leis que existiam (dispersas) sobre a produção e comércio de vinhos, especialmente no que se referia aos vinhos do Porto e do Douro.

Constituindo um importante mecanismo dos viticultores, a CVRD, mesmo vendo a sua organização e poderes serem gradualmente reforçados através dos sucessivos diplomas legislativos, mostrava-se incapaz de satisfazer os anseios da parte mais frágil dos pequenos produtores, «ignorando-se o problema de fundo: a necessidade de lhe dar uma base associativa ampla a servir de sustentáculo forte, de aliança eficiente, aos verdadeiros interesses permanentes da vida regional», como escreveu Luís Roseira⁶, afirmando que o problema-chave consistia no enfeudamento da CVRD

² É verdade que a competência da CVRD para a delimitação da área do Entreposto estava ainda sujeita à necessidade de cooperação com a Associação Comercial do Porto (Dec. 12.007 de 31.07.1926).

³ LIMA, José Joaquim da Costa – *O Entreposto de Gaia. Alterações à sua orgânica* (texto dactilografado). Porto: Instituto do Vinho do Porto, Junho de 1936, p. 1.

⁴ *Diário do Governo*, I Série, n.º 52, de 14 de Março de 1927, p. 374.

⁵ Manuel Alegre era um republicano e notável advogado de Águeda. A nomeação foi publicada no *Diário do Governo*, II Série, n.º 1, de 3 de Janeiro de 1927.

⁶ Roseira, Luís – *Uma Vida pelo Douro*. Porto. Edições ASA, 1992, p. 97 e segs.

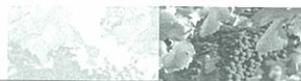
aos interesses dos «grandes» da região, uma vez que a legislação produzida continuava a manter limitações como, por exemplo, aliando alguma carência de meios à impossibilidade de entender a sua fiscalização aos mercados consumidores externos, a proibição de destilação do vinho na região, salvo quando ele estivesse impróprio para consumo. Ora, era precisamente esta uma das questões mais preocupantes, e Amílcar de Sousa, comentando o decreto de 1 de Setembro de 1929, reconhecendo-o embora como uma tentativa de protecção, não deixa de considerá-lo igualmente um «diploma de rótulo para o Douro e de efeito para o Sul – aguardenteiro». E acrescenta que são os lavradores mais poderosos quem lucra, «porque embolsam logo o dinheiro da sua aguardente, cara e suspeita; quanto ao Douro mete o seu dinheiro numa “casa de prego” que assim fica sendo a Comissão de Viticultura – onde o lavrador vai empenhar o seu vinho e dondo o não pode livrar sem com o dinheiro emprestado entrar»⁷. Além disso, o facto de se assumir como órgão de administração da região (somente em relação à produção se verificava uma verdadeira auto-administração), de não poder intervir no mercado, não poder fixar preços nem ter condições para poder regular a oferta e a procura, ajudando ao escoamento da produção, sem personalidade jurídica nem poder regulamentar directo, sem condições para apoiar os viticultores em dificuldades, todas estas limitações mostravam a fragilidade de uma legislação que surgia para proteger os interesses da lavoura, mas estava ainda distante de satisfazer os anseios, dos sectores mais carecidos da produção duriense⁸.

A CVRD, já acusada de «mutismo» em face da crise económica que se vive após o golpe militar de 1926 e consequentemente demissão de Antão de Carvalho em 16 de Junho desse ano, afectada pelas convulsões e discordâncias que impedem o aparecimento de figuras consensuais para a sua Comissão Executiva, recorrendo-se mesmo a nomeações governamentais para suprir a falta de eleições, a instabilidade governativa por que passava o regime⁹, tudo isto levou à sua extinção, em 1932, aquando da criação da Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro (Casa do Douro), como consequência do ensaio corporativo que viria a consumir-se no ano imediato com a constituição do triângulo corporativo constituído pela Casa do Douro, pelo Grémio dos Exportadores do Vinho do Porto e pelo Instituto do Vinho do Porto.

⁷ Cit. por Roseira, Luís – *Ob. cit.*, p. 100.

⁸ Moreira, Vital – *O Governo de Baco. A organização institucional do Vinho do Porto*. Porto: Edições Afrontamento, 1998, p. 102.

⁹ Cf. Sequeira, Carla – *A questão duriense e o movimento dos Paladinos, 1907-1932. Da Comissão de Viticultura Duriense à Casa do Douro*. Porto: GEHVID, 5/Cadernos da Revista Douro – Estudos & Documentos, 2000, pp. 74 e segs.



Se o Entrepasto pretendia minorar os males, o certo é que no Outono de 1927 choviam já as queixas no Governo, dadas as incompatibilidades criadas pelo Entrepasto com o comércio de vinhos de pasto existente em Gaia. Por isso, o ministro viu-se impelido a criar uma comissão com o objectivo de estudar a «possível adaptação do comércio de vinhos de pasto estabelecido na área demarcada do entreposto ao regime por este criado»¹⁰.

O Decreto que criou o Entrepasto de Gaia estabelecia que fosse a CVRD a responsável pela fiscalização e pela delimitação da sua área, embora com a cooperação da Associação Comercial do Porto. Porém, no ano seguinte e satisfazendo as reivindicações e os protestos dos exportadores – que não reconheciam aos viticultores a necessária competência para exercerem a fiscalização – a legislação passou a contemplar a inclusão dos exportadores na administração do Entrepasto, retirando aos viticultores a participação exclusiva num órgão criado especificamente para eles. Além disso, a legislação impunha ainda o armazenamento em Gaia dos vinhos destinados ao comércio, o que significava, na prática, manter a impossibilidade de a exportação directa do Douro.

A criação do Entrepasto, denominado «único e privativo dos vinhos do Douro, em Vila Nova de Gaia, destinado à armazenagem e exportação dos vinhos da Região Demarcada do Douro»¹¹, visava no seu espírito inicial impedir a existência, o trânsito, o comércio e a expedição de outros vinhos na área já então densamente ocupada pelos armazéns de vinho do Porto, na margem esquerda do Douro, em Vila Nova de Gaia. Mas havia ainda armazéns de vinho do Porto fora daquele espaço, nomeadamente no Porto e em Matosinhos. Além disso, na área compreendida pelo Entrepasto, desenvolvia-se também o negócio de vinhos de pasto.

O Entrepasto deveria ser assim uma área restrita aos armazéns e estabelecimentos exportadores de vinhos generosos procedentes do Douro e, se nesse espaço houvesse armazéns e vinhos de outras procedências, deveria ser-lhes dado um prazo pela CVRD e pela Associação Comercial do Porto para se reconverterem ao negócio exclusivo dos vinhos do Douro. Como ultrapassar estas dificuldades?

A solução veio através da própria legislação, que assim foi procurando adaptar a intenção inicial à realidade, unificando procedimentos (Portaria de 3 de Janeiro de 1927), definindo a área do Entrepasto (Decreto n.º 13.167, de 18 de Fevereiro de 1927) e criando postos fiscais em Gaia para a guarnição da sua área (Portaria

¹⁰ V. *Diário do Governo*, II Série, n.º 253, de 9 de Novembro de 1927. A comissão integrava representantes da viticultura do Douro e do comércio e indústrias de Gaia e era presidida pelo Dr. Acrísio Canas Mendes, director-geral do Ensino e Fomento no Ministério da Agricultura.

¹¹ Art.º 1.º.

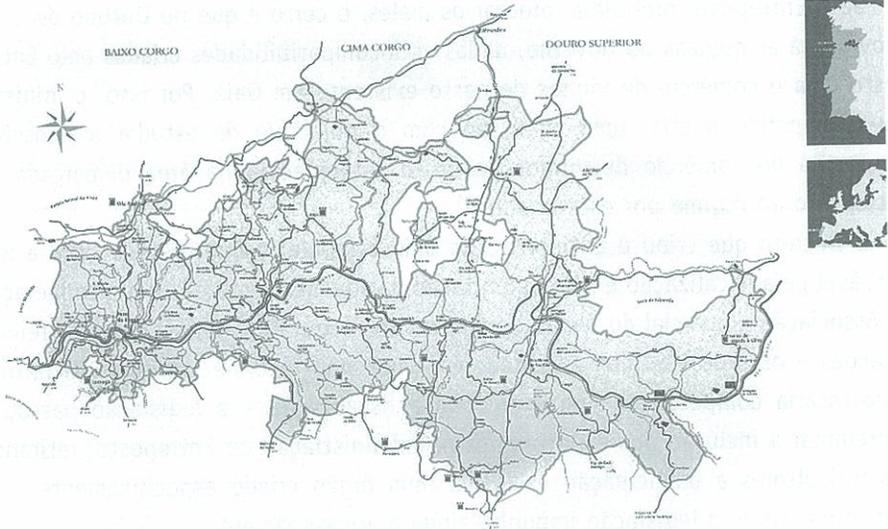


Imagem 2 | carta da Região Demarcada do Douro

n.º 4.876, de 26.04.1927). Alargava-se a função fiscalizadora, nomeadamente através dos Decretos n.ºs: 15.297, de 30.03.1928 (no qual se corrigiam ainda algumas disposições do Dec. 13.167), 15.574, de 13.06.1928 (que aprovava o modelo de certificados de fiscalização de vinhos generosos do Douro) e 16.010, de 8 de Outubro do mesmo ano (que operava alterações nalgumas disposições dos Decretos n.ºs 12.007 e 13.167).

No ano seguinte surgiu o Decreto n.º 16.330, de 8 de Janeiro de 1929, que autorizou o comércio de vinhos de pasto dentro da área do Entrepasto, às firmas que ao tempo da publicação do Decreto n.º 12.007, «possuísem instalações inamovíveis adequadas ao comércio de vinhos de pasto com uma capacidade não inferior a 1.000 pipas e àqueles que provassem ter realizado, nos seis anos imediatamente anteriores ao do referido decreto, uma exportação média anual, para o estrangeiro e de reexportação para consumo nacional, de 400.000 litros desses vinhos, pelo menos»¹².

A legislação impunha ainda a separação nítida e identificada com letreiros, entre armazéns de vinhos comuns e os de vinhos generosos, ou através de paredes de separação quando ambos os tipos de vinhos coabitassem no mesmo edifício. Além disso, a entrada dos vinhos comuns na área do Entrepasto apenas podia processar-se pela estação do caminho-de-ferro das Devesas ou pelo cais do Rio Douro, fixando-se os limites para a força alcoólica dos vinhos de pasto entre

¹² SALGADO, Arménio – «Panorama económico do vinho do Porto na actualidade». In *Anais do I.V.P.* 1942, Porto: I.V.P., 1942, 2º vol., p. 307.



10 e 13 graus centesimais. Finalmente, pretendia-se ainda que fosse rigoroso o controlo das existências, bem como o das entradas e saídas de todos os vinhos na área do Entrepasto.

Ao mesmo tempo reforçavam-se os meios da CVRD através da concessão de percentagens sobre a aplicação de multas resultantes de transgressões.

2 – A (difícil) coexistência de vinhos de pasto e do Porto no Entrepasto

Apesar do Decreto n. 16.330, de 8 de Janeiro de 1929, autorizar o comércio de vinhos de pasto dentro da área do Entrepasto às empresas que ao tempo da publicação do Decreto n.º 12.007, «possuíssem instalações inamovíveis adequadas ao comércio de vinhos de pasto» com significativa dimensão das instalações e do volume de negócios, em 1936 concluíam-se que o «espírito» da legislação fora adulterado por frequentes transgressões e pela exagerada confiança posta na eficácia da fiscalização.

A proibição pura e simples da comercialização dos vinhos de pasto no interior do Entrepasto tornava-se impraticável. Logo, parecia não haver alternativa para além de um reforço especial à fiscalização dos armazéns de vinho de pasto. E assim, Costa Lima propôs que essas instalações ficassem condicionadas, nas suas operações, ao regime de chaves duplas, não podendo laborar sem a presença simultânea dos fiscais do I.V.P. detentores da segunda chave. Além disso, nenhuma outra empresa que quisesse dedicar-se ao comércio desse vinho poderia instalar-se na área do Entrepasto, reconhecendo apenas o direito a manterem-se em actividade quatro firmas, tomando em consideração o volume dos seus negócios (um mínimo de média anual de 400.000 litros de vinhos exportados ou para consumo nacional nos seis anos anteriores à promulgação do diploma) e a dimensão das suas instalações, nomeadamente por possuírem vasilhas inamovíveis de capacidade mínima correspondente a 1.000 pipas. Também os retalhistas que estivessem sediados no lado da linha de cintura integrado no Entrepasto, dispunham de um prazo fixo para se mudarem para fora dessa área.

Se a intenção manifesta era a de salvaguardar o vinho do Porto contra as mistelas sempre possíveis pela «convivência» no mesmo espaço de tipos de vinho diferentes, era também real a intenção de não inviabilizar a economia das maiores empresas, não parecendo haver o mesmo cuidado com retalhistas e taberneiros. Basta atentarmos que das sete empresas referidas na proposta do presidente do I.V.P., duas acabavam por ficar fora da área do Entrepasto. Das restantes cinco,

apenas quatro se manteriam em laboração, excluindo-se uma delas por possuir um volume médio de negócios (consumo nacional, cedências e exportação) de 214.534 litros, logo inferior ao previsto na lei.

Mas a dificuldade subsistia porquanto a implementação desta proposta de redução da área do Entreposto teria como consequência previsível uma diminuição de consumo do vinho do Douro estimada em 6.000 pipas, sugerindo-se então ao Governo que aumentasse de 30 para 40% a percentagem dos vinhos do Douro destinados ao consumo na cidade do Porto (o Decreto-Lei n.º 24.349, de 11 de Agosto de 1934, que fixava a percentagem máxima de 30% mantinha-se ainda em vigor em junho de 1936).

3 – Fiscalização e combate à fraude

Ao contrário do que seria de esperar, o Entreposto não veio pacificar as reclamações já então existentes e as fraudes haveriam de persistir. Mesmo depois da criação do IVP (1933), quando era já este Instituto o único responsável pelo controlo da fiscalização (responsabilidade que durante algum tempo foi ainda partilhada com a Casa do Douro), as querelas permaneciam dando mesmo origem a alguns processos. As queixas apontavam frequentemente o dedo acusador a empresas de Gaia, apanhadas em contravenção e em manobras ilícitas de lotação.

Apenas a título de exemplo, citamos o caso de um exportador de Gaia que, em Dezembro de 1933, foi processado pelo IVP pelo facto de «ter sido encontrado a lotar, no seu armazém do Entreposto de Gaia, mosto, vinho de pasto e aguardente». Aliás, este exportador era um dos acusados de vender vinho do Porto em França, a preços inferiores aos mínimos fixados para aquele país. Mas em Julho de 1935 a questão estava ainda por resolver, como se infere de uma carta dirigida pelo I.V.P. ao Ministro do Comércio e Indústria, pedindo a sua intervenção para aceleração do processo¹³.

A própria Guarda Fiscal não estaria isenta de culpas no contrabando da aguardente e algumas praças daquela instituição policial, adstritas ao Entreposto de Gaia, foram colocadas sob averiguação da Polícia de Investigação Criminal¹⁴. O director do I.V.P., Costa Lima, afirmava sem relutância a existência de agentes da Guarda Fiscal que seriam negligentes na sua missão, «negligência que mais parece conivência com os contrabandistas», defendendo a necessidade de evitar os subornos a que estariam sujeitos por partes dos falsificadores, resultado que

¹³ Arquivo do I.V.P., carta de 17 de Julho de 1935, in *Copiador*, nº 1, p. 58-59.

¹⁴ Arquivo do I.V.P., carta do IVP ao Director da Polícia de Investigação Criminal, de 14 de Fevereiro de 1936, in *Copiador*, nº 1, p. 78.



teria de depender em primeiro lugar da existência de uma vigilância paralela sobre a actuação dos próprios agentes, encurtando ainda a distância a que estavam colocadas as sentinelas¹⁵. Mas a verdade é que já então o comandante da Guarda Fiscal confessava a sua impotência, face à exiguidade de quadros e de meios de que dispunha: 47 homens espalhados por sete pequenos aquartelamentos sediados em toscos barracos de madeira sem quaisquer condições de segurança nem mesmo de higiene, quando o necessário, na sua óptica, seria um contingente de 75 homens. E em carta dirigida a Costa Lima, reconhecia mesmo que «a fiscalização tal como está estabelecida presentemente, deixa muito a desejar», insinuando que as condições em que os agentes trabalhavam facilitariam os delitos de suborno, estimulados ainda pelo baixo nível de vencimentos.

Esta preocupação verdadeiramente obsessiva com a vigilância, se é verdade que tinha razões de ser, só atingia a dimensão ridícula de pôr vigilantes a «controlarem» a própria autoridade, porque nunca se atacou verdadeiramente o problema, ou seja, queria-se um corpo de agentes eficazes, mas reconhecia-se ao mesmo tempo que a sua qualidade de vida e mesmo laboral não proporcionavam as necessárias condições para garantir a seriedade da fiscalização.

Da análise das medidas preconizadas e da constante preocupação em vedar a área, percebe-se que o problema da vigilância seria proporcional ao cuidado a ter com as passagens. E como não há fumo sem fogo, deduz-se das medidas sugeridas por Costa Lima que a dimensão do problema não deveria ser despicienda. Vejamos, a título de exemplo, algumas delas, que hoje talvez nos parecessem um tanto ridículas (felizmente, pelo menos, impraticáveis) mas que então pareciam tornar-se imprescindíveis.

A fim de poder controlar-se as entradas, preconizava-se a instalação de correntes ou cancelas nos acessos ao Entrepasto, fechadas durante a noite e que só seriam abertas para deixar passar viaturas devidamente identificadas. Nesses mesmos locais seriam colocados ainda letreiros bem visíveis, com os dizeres: «ENTREPOSTO DE GAIA _ PARAGEM OBRIGATÓRIA». Assim, quem pretendesse entrar de noite seria impedido pelas cancelas e de dia o letreiro teria o efeito imperativo de obrigar à paragem.

Entretanto, os fiscais do I.V.P. encarregar-se-iam da fiscalização diurna dos armazéns que ficassem situados fora da área do Entrepasto, mas sempre em número de dois, para se «evitar possíveis tentativas de suborno», fiscais que seriam substituídos por outros numa rotação diária e sempre observados de perto pelas suas chefias.

¹⁵ LIMA, José Joaquim da Costa – *Op. cit.*, p. 6.

Culminando esta «máquina de vigilância», propunha-se finalmente que «uma ou duas patrulhas volantes directamente dependentes do Instituto do Vinho do Porto», passassem, de dia ou de noite, com a necessária frequência pelos postos controlados pela Guarda. E, uma vez que o comandante da Guarda se lamentava de haver poucos meios financeiros, o I.V.P. prontificava-se, com o apoio do Fundo do Desemprego, a auxiliar na construção de aquartelamentos, cancelas, guaritas, etc.

É óbvio que estas medidas poderiam ser interpretadas como pressão exagerada, mas Costa Lima justificava-se com a necessidade de embaratecer o preço do vinho de consumo que ficasse fora do Entreposto, com reflexos positivos nas camadas mais desfavorecidas, nomeadamente as da Afurada (a área agora proposta já não contemplava este lugar), além de que também o trânsito na estrada Lisboa-Porto ficaria desimpedido de quaisquer controlos fiscais!

Contudo, não haveria só vantagens nesta proposta. Entre os inconvenientes apontava-se o facto de poder dar-se uma diminuição do consumo de vinho de pasto do Douro, o único que aqui podia vir para o consumo local, agora mais fortemente controlado na sua entrada. Isto porque também se constatava que, apesar deste exclusivo, vinhos de outras procedências entravam de forma clandestina. Também se reconhecia o inconveniente do aumento de despesas com a fiscalização, mas os fins justificariam os meios. E, quando se construísse o previsto cais privativo (que apenas viria a surgir na década de 60!), o contingente de agentes fiscalizadores do Instituto espalhados pelas pranchas de embarque acabaria por diminuir significativamente.

Prevía-se, obviamente, o aparecimento de alguns protestos pelo facto de se encerrarem algumas passagens durante a noite, mas seria algo de somenos atendendo às vantagens decorrentes de um maior controlo.

A reacção mais preocupante poderia advir dos taberneiros e retalhistas do vinho de pasto, às vezes situados na mesma rua da cintura do Entreposto, mas em lados diferentes, podendo dar-se o caso de na mesma rua haver taberneiros incluídos no perímetro, enquanto os seus vizinhos estariam livres das imposições decorrentes da legislação, podendo portanto comercializar vinhos de outra origens, normalmente mais baratos. Esta situação discriminatória (segundo um levantamento feito, dez comerciantes ficariam no interior da área da cintura prevista, enquanto apenas nove ficariam fora dela) justificar-se-ia quer pelo número pouco significativo desses comerciantes, quer pela importância atribuída à defesa do negócio do vinho do Porto. Por outro lado, «calculava-se» que, com o tempo, aqueles que estavam sediados no interior do perímetro, acabassem por transferir-se para fora, visando o usufruto das mesmas liberdades dos seus vizinhos. Enquanto isso, facilitava-se o

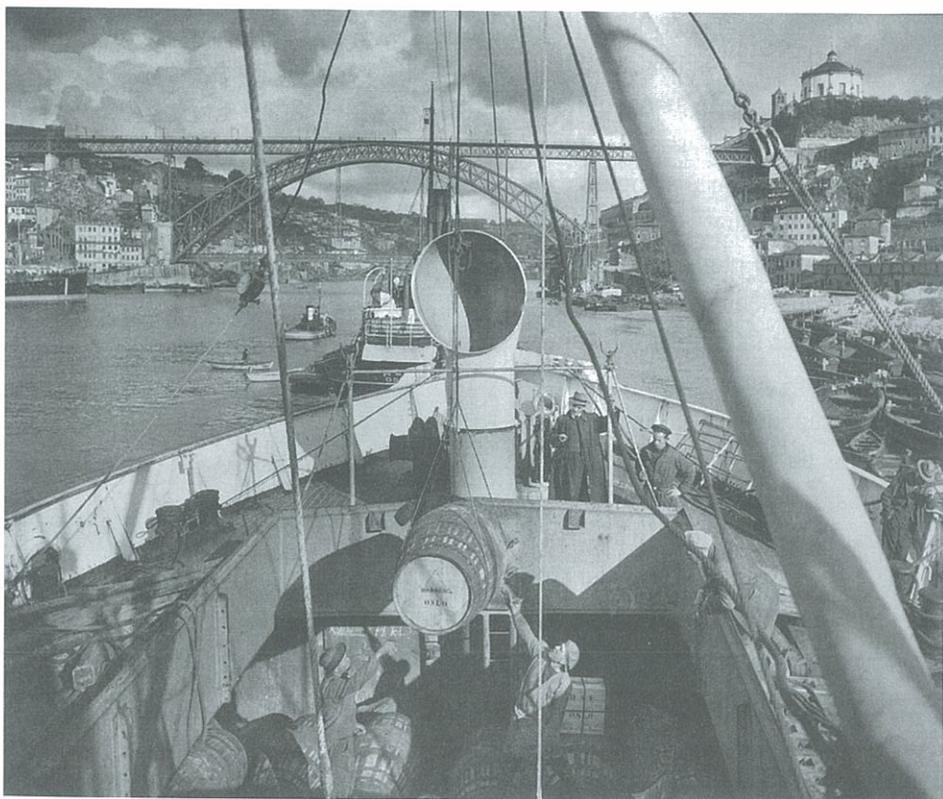


Imagem 3 | Entrepasto: embarque de pipas em navio

abastecimento das casas particulares com vinhos sem origem Douro, para consumo próprio, permitindo-se a tolerância nesse abastecimento, desde que os vinhos transitassem em garrafas ou garrafões.

Não se pense que os agentes da Guarda Fiscal eram os únicos alvos das críticas contra a eventual permissividade da fiscalização. De facto, também os fiscais do próprio Instituto do Vinho do Porto eram frequentemente motivos de queixa, e os durienses, pela voz dos seus representantes, disso fizeram eco em mais que uma ocasião. Apenas a título de exemplo, reproduz-se no fim uma carta (arquivada como confidencial) enviada pela Direcção do I.V.P. ao Ministro do Comércio e Indústria em 20 de Dezembro de 1933. Nela a Direcção verbera a intervenção do Dr. Armando Amaral¹⁶, representante da União dos Sindicatos de Sabrosa, que «se permitiu lançar a suspeição sobre os serviços de fiscalização em Gaia», no decurso de uma interven-

¹⁶ Armando do Amaral foi presidente da Comissão de Viticultura e presidente da Direcção da Casa do Douro e integrou a primeira Comissão de Superintendência do I.V.P.

ção que fizera na Régua na primeira reunião da Câmara Sindical, realizada em 17 desse mês. E, ainda segundo a mesma carta, tal posição merecera mesmo o «bom acolhimento do Sr. Major Vaz Osório»¹⁷, atitudes, pois, entendidas como ofensivas face a um organismo que ambos integravam.

Não apenas se contestavam aquelas afirmações como ainda se adiantava a razão que se entendia estar por detrás de tais denúncias. Para o I.V.P., «a sem razão dos ataques à fiscalização exercida por o Instituto, aliada à circunstância da consignação da verba de 250.000\$00 para que uma fiscalização em Gaia se exerça por conta da Casa do Douro, obedecem a um plano de antemão concer-

tado para criar no Douro um ambiente desfavorável ao Instituto, e pôr em cheque a sua actuação». E, dado que «amor com amor se paga» o Instituto aproveitava o ensejo para lembrar que o Dr. Amaral era exactamente a mesma pessoa que «exercia as funções de Presidente da Comissão de Viticultura, e portanto com intervenção directa na fiscalização em Gaia, em período durante o qual se mantinha a campanha de aviltamento de preços e qualidade do vinho do Porto expedido para França»¹⁸.

O I.V.P. na sua preocupação em defender o rigor da fiscalização, reiterava a sua disponibilidade para aceitar todas as queixas ou indicações de irregularidades, desde que «tais indicações sejam concretas, e bem intencionadas, e não representem um simples propósito de desprestigiar a actual organização dos serviços, que se estivesse nas mãos do Representante da Casa do Douro passaria logo a ser excelente». Por isso mesmo, solicitava ao Ministro orientações sobre a atitude a tomar com a Casa do Douro.

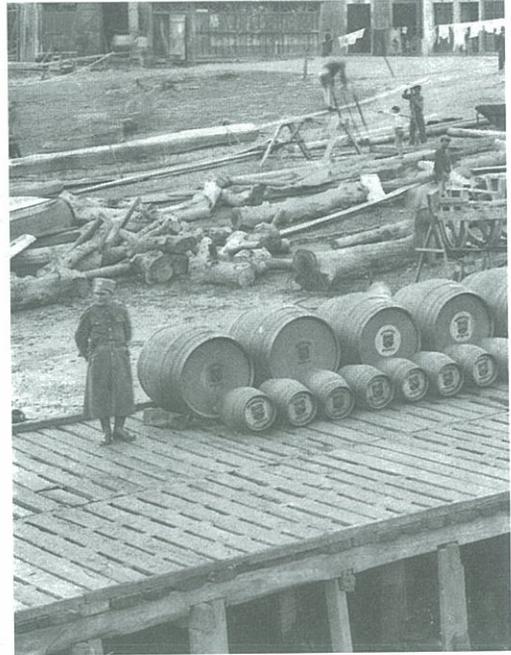


Imagem 4 | a Guarda Fiscal: uma presença permanente na área do Entrepasto

¹⁷ O Major José Xavier Vaz Osório integrava a 1ª Comissão de Superintendência como representante da lavoura.

¹⁸ Uma das queixas mais frequentes antes da criação do entreposto, tinha exactamente a ver com as fraudes nos vinhos exportados para França. Mas não é menos verdade que mesmo depois da criação do próprio I.V.P. (1933), persistiram as fraudes naquelas exportações, como pode ver-se na abundante documentação sobre esta matéria.



Teria ficado sanado o conflito?

Não sendo de momento oportuno aprofundarmos esta questão, recordaremos apenas que dois anos depois, em Junho de 1935, um documento com propostas da lavoura duriense (que se anexa também no fim) voltava a reincidir, no seu ponto 7º, na necessidade de remodelar a fiscalização do entreposto de Gaia, tornando-a mais eficiente e dando ao Douro sempre a garantia de ser presidida por uma individualidade da região, como actualmente sucede».

Ora, se era o Douro quem presidia e mesmo assim se via perante a necessidade de reivindicar uma «remodelação», é porque algo não funcionava, pelo menos em consonância com os interesses dos representantes da produção.

4 – A área do Entrepasto

O Decreto n.º 13.167, de 18 de Fevereiro de 1927 referia os pontos principais da linha de demarcação do Entrepasto e reportava-se a uma planta que não chegou a ser publicada. E só por insistência do Instituto do Vinho do Porto veio a ser oficialmente demarcada a área do Entrepasto, através da Portaria n.º 8142¹⁹, do Ministro Sebastião Ramires.

Tratava-se de uma vasta superfície de 1.098 hectares e de 17 quilómetros de perímetro, grosso modo correspondendo à área da Freguesia de Santa Marinha²⁰, bem maior, naturalmente, que a área a que hoje estão confinados os armazéns de vinho do Porto.

Era nítida a intenção de delimitar uma área que abarcasse a totalidade dos armazéns de vinho do Porto, não se impedindo que nela estivessem também contidos alguns armazéns de vinhos de pasto. A outra intenção, patente no desenho da linha limítrofe, assentava na procura de restringir o mais possível os pontos de entrada no Entrepasto, procurando-se reduzir ao mínimo as vias de acesso. Para isso, estabeleceram-se postos de fiscalização em determinados pontos por forma a melhor se poder controlar essas acessibilidades.

A fiscalização era feita 24 horas por dia pela Guarda Fiscal, encarregada de vigiar as entradas de vinhos. Já depois da criação do Instituto do Vinho do Porto, os seus fiscais intervinham apenas no período compreendido entre as 9 e as 17 horas e somente para verificação das litragens, das características legais dos líqui-

¹⁹ *Diário do Governo*, n.º 138, 1ª. Série, de 18 de Junho de 1935. Ver em anexos.

²⁰ A área do Entrepasto abarcava ainda algumas pequenas faixas das freguesias de Oliveira do Douro, Mafamude e Canidelo. Uma pequeníssima franja atingia a freguesia da Afurada, então ainda integrada na freguesia de Santa Marinha.

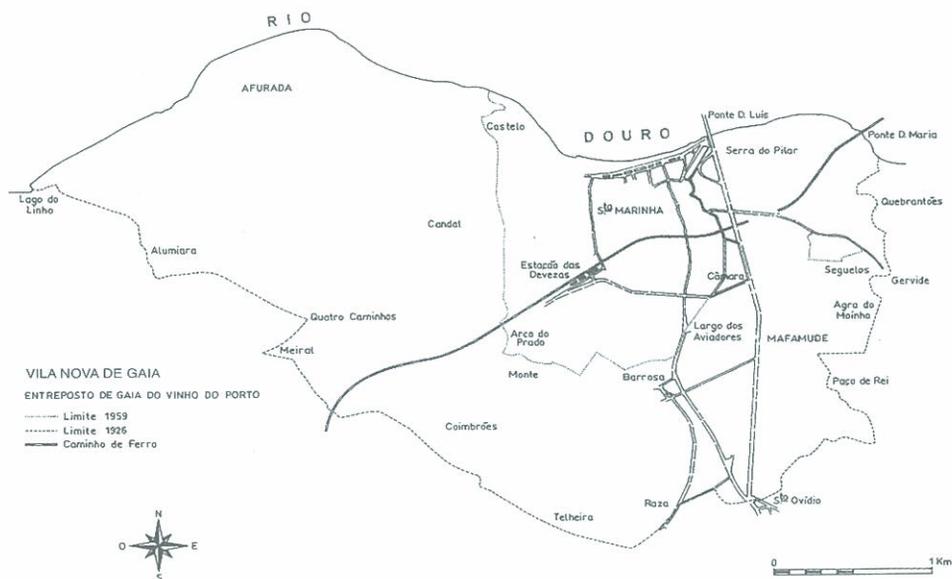


Imagem 3 | desenho da área do Entreposto²¹

dos que entravam no Entreposto, verificação dos armazéns, colheitas de amostras dos vinhos que saíam e passavam os necessários documentos, entre os quais as guias de trânsito.

Todavia, a solução não foi a ideal, como virá a reconhecer-se mais tarde, e, ao contrário do que seria de esperar, o Entreposto não veio pacificar as reclamações já então existentes.

Em 1936, Costa Lima, então director do I.V.P, propunha duas hipóteses para a delimitação do Entreposto: a primeira incluía as instalações da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, situadas no lugar da Gervide, na freguesia de Oliveira do Douro, continuando depois pela «Travessa da Agra do Moinho, Rua D. Pedro V, Rua Raimundo de Carvalho, cortando a Avenida da República, contornaria pela parte sul o Jardim Soares dos Reis, e continuaria pela Rua da Raza, Rua Visconde das Devesas, Largo da Barrosa, Rua José Fontana, Travessa José Fontana, Caminho do Rio da Fonte, Rua Senhor de Matosinhos, Largo do Arco do Prado, Rua José Falcão, Rua do Agro, Rua de Entre-Quintas, Rua Viterbo de Campos, Posto de Santo

²¹ In GUIMARÃES, J. A. Gonçalves, GUIMARÃES, Susana – *Prontuário Histórico do Vinho do Porto*. V. N. Gaia: Gabinete de História e Arqueologia, 2001, p. 70. Pode ainda ver-se uma outra carta em *História de Gaia*. Fascículo 3 (23 fasc). Vila Nova de Gaia: Câmara Municipal de V. N. de Gaia, 1985, p. 45, [adaptado de um mapa do IVP, de 1936].



António do Vale da Piedade, e por toda a estrada marginal entre este Posto e o de Quebrantões».

Esta proposta abarcava uma área bem mais reduzida (cerca de 35%) do que aquela que a legislação contemplava. E se persistia no lugar da Gervide, em Oliveira do Douro, por causa da Real Companhia, se entrava ainda numa franja de Mafamude, a maioria confinava-se já à freguesia de Santa Marinha, onde haveria de manter-se até à sua extinção. Além disso, o objectivo desta redução visava responder com maior eficácia e mobilidade às tarefas de vigilância por parte das autoridades fiscais.

A segunda hipótese reduzia ainda mais a área, para cerca de 214 hectares, excluindo a Real Companhia, tocando apenas na fronteira de Mafamude e envolvendo a totalidade de Santa Marinha, num perímetro de 7.750 metros, portanto menos 2.000 que a proposta anterior. Esta última sugestão tinha a vantagem de reduzir a área por forma a poder ser facilmente percorrida de automóvel ou de motocicleta e era protegida por barreiras naturais de declives que dificultavam eventuais passagens à revelia das autoridades.

A preocupação de tornar mais eficaz a vigilância, ia mesmo ao ponto de se imaginar que a viabilidade da segunda hipótese (exclusão dos armazéns da Real Companhia) seria garantida pela possibilidade de fiscalização daquelas instalações durante o dia, de forma imprevisível, enquanto o período nocturno estaria salvaguardado pelo fechamento com duas chaves, estando uma delas na posse da fiscalização do Instituto do Vinho do Porto!

Não era apenas a Real Companhia que ficaria sujeita a este regime mas ainda outras empresas, dentro de Santa Marinha, com armazéns nas ruas Elias Garcia e Diogo Cassels, pela sua proximidade com a Avenida da República, via que à época constituía eixo de passagem da estrada Lisboa – Porto.

A fiscalização contra a entrada clandestina de vinhos, de mostos e seus derivados, era então competência da Guarda Fiscal, reservando-se aos agentes fiscalizadores do I.V.P. as restantes tarefas, nomea-



Imagem 6 | Posto de fiscalização do I.V.P. nas Devezas – Gaia

damente a verificação de litragens e das características legais dos produtos v\u00ednicos, emiss\u00e3o de documentos e guias de tr\u00e2nsito, inspec\u00e7\u00e3o aos armaz\u00e9ns, colheitas de amostras dos vinhos que sa\u00edam, entre outras. Mas o esquema nem sempre resultava plenamente. Enquanto a Guarda Fiscal se responsabilizava de dia e de noite pela vigil\u00e2ncia que lhe cabia, tendo sentinelas espalhadas pelo per\u00edmetro numa dist\u00e2ncia aproximada de 1.500 metros entre cada uma, os fiscais do I.V.P. estavam igualmente condicionados a um hor\u00e1rio de trabalho que se estendia apenas entre as 9 e as 17 horas.

Ora, a morfologia urbana e do pr\u00f3prio territ\u00f3rio, acabava por propiciar a hip\u00f3tese de incurs\u00e3o de eventuais fraudadores atrav\u00e9s das \u00e1reas ainda povoadas de atalhos, mato e pinhais, onde j\u00e1 se haviam detectado movimentos de contrabando.

5 – Conclus\u00e3o

A organiza\u00e7\u00e3o do sector, anterior \u00e0 cria\u00e7\u00e3o do Entreposto, pode dividir-se em duas fases diferenciadas.

A um primeiro per\u00edodo de absoluto liberalismo econ\u00f3mico, plenamente concretizado a partir de 1865 e no qual desaparece toda e qualquer restri\u00e7\u00e3o \u00e0 liberdade produtiva e comercial, seguir-se-ia um segundo, marcado pelo regresso a formas de protec\u00e7\u00e3o protagonizadas pela legisla\u00e7\u00e3o de Jo\u00e3o Franco.

At\u00e9 1907 era praticamente insignificante a interven\u00e7\u00e3o do Estado, satisfazendo assim as velhas reivindica\u00e7\u00f5es do com\u00e9rcio que justificava as suas dificuldades com os entraves provocados pela frouxa legisla\u00e7\u00e3o ainda existente, procurando extrair os melhores dividendos da liberalidade dos neg\u00f3cios, da especula\u00e7\u00e3o e das sucessivas crises provenientes das pragas que afectaram as vinhas durienses no \u00faltimo quartel do s\u00e9culo XIX.

As fraudes sucediam-se e com elas deca\u00eda, obviamente, o prest\u00edgio internacional do vinho do Porto. Entretanto, o Douro permanecia entregue a si mesmo, sem mecanismos de defesa perante a invas\u00e3o dos vinhos do sul, acumulando sucessivas crises, ora de m\u00e1s colheitas, ora de sobreprodu\u00e7\u00e3o, retida nas adegas, sem garantias de escoamento nem de coloca\u00e7\u00e3o dos seus vinhos, obrigando-se a vend\u00ea-los pelos pre\u00e7os impostos pelos negociantes e pelos especuladores, sofrendo as sequelas da aus\u00eancia de fiscaliza\u00e7\u00e3o e da inexist\u00eancia da garantia da qualidade. \u00c0 retrac\u00e7\u00e3o dos mercados internacionais, juntava-se ainda a mistifica\u00e7\u00e3o de pa\u00edses que utilizavam os seus pr\u00f3prios vinhos para fazerem «vinhos do Porto».

A quebra nas exporta\u00e7\u00f5es, verificada na \u00faltima d\u00e9cada do s\u00e9culo XIX e primeiros anos do s\u00e9culo XX (h\u00e1 um decr\u00e9scimo nas exporta\u00e7\u00f5es de 2% ao ano,



entre 1885 e 1909), foi acompanhada por uma quebra, embora menor, nas receitas (1,3% ao ano para o mesmo período)²².

Nos campos do Douro crescia o desemprego, a miséria e a revolta. Reclamava-se a intervenção do Estado, reivindicava-se o regresso ao protecçãoismo.

O período que se seguiu ensaiou um novo figurino de maior controlo estatal por parte do Governo de João Franco. Demarcou-se novamente a região, criou-se nova legislação e retomou-se o exclusivo da barra do Douro. Sucessivos diplomas foram surgindo, corrigindo ou mesmo alterando disposições dos anteriores, em tentativas de certo modo vãs de satisfazer as pretensões opostas dos parceiros. Mas a estabilidade do sector estava longe de ser alcançada. Eram de incerteza e de intensa luta os tempos que corriam: ao fim convulsivo da monarquia sucederam-se os anos instáveis da Primeira República. A legislação protecçãoista existia, de facto, mas a sua aplicação era frágil e em muitos casos improcedente.

É certo que as exportações conheceram um acentuado crescimento, sobretudo a partir de 1916, atingindo nos anos de 1924 e 1925 valores nunca antes alcançados, tal como os preços à exportação acompanharam também estas subidas. No entanto, os *stocks* excessivos do comércio eram pretexto para os baixos preços pagos à produção.

No Douro tinham já surgido homens dispostos a fazer valer os seus direitos: era o movimento dos «Paladinos do Douro». Surgiram as tensões, as disputas com os viticultores do Sul, os comícios, as manifestações. A voz do Douro chegou mesmo aos corredores do Governo através de homens como Antão de Carvalho, Júlio Vasques, Amílcar de Sousa ou Nuno Simões, entre outros²³.

O Entrepósito constituiu, apesar de tudo, o primeiro ensaio das correntes musculadas de um corporativismo que se aproximava, célere, no horizonte político português. A «opção» regulacionista instalou-se, e o Douro, que saudava os princípios (teóricos) da regulação, convicto que daí lhe adviriam melhores dias, em breve perceberia a frustração em que caíra, quando a crueza dos factos lhe demonstrou as consequências de uma credulidade precipitada. O liberalismo económico agonizava, mas daí não resultariam melhores dias para a Lavoura.

A intenção manifesta da criação do Entrepósito era a de salvaguardar os interesses dos agentes produtores do vinho do Porto, sobretudo preservando a qualidade de um produto que era, reconhecidamente, de valor na economia nacional

²² MARTINS, Conceição Andrade – *Memória do Vinho do Porto*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1990, p. 112.

²³ Sobre as lutas desencadeadas pelos «Paladinos», vd. SEQUEIRA, Carla – *A questão duriense e o movimento dos Paladinos, 1907-1932. Da Comissão de Viticultura Duriense à Casa do Douro*. Porto: GEHVID, Cadernos da Revista Douro – Estudos & Documentos, 5, 2000.

de então. Mas, embora se afirmasse a intenção de privilegiar os direitos daqueles que a montante eram os directos responsáveis pela produção do néctar duriense, apesar de incluir os seus representantes na própria fiscalização do entreposto, há que reconhecer que a legislação e sobretudo a sua componente de aplicação prática servia essencialmente os interesses estatais, em primeiro lugar, cuidando simultaneamente de preservar os interesses das maiores empresas ligadas ao sector da comercialização e exportação do vinho do Porto.

Mesmo considerando os esforços empreendidos pelo Instituto do Vinho do Porto na defesa da qualidade e da genuinidade do produto, não deixamos de reconhecer que o Governo, pela via da legislação, e o I.V.P., pela via das propostas de acompanhamento no âmbito da fiscalização, estavam sobretudo atentos às entradas no Entreposto de outros tipos de vinho que pudessem, pelo seu preço, atentar contra o monopólio dos vinhos durienses. Ora, aquilo que verdadeiramente preocupava o Governo e os seus representantes era a manutenção desse monopólio, além de que o Entreposto vinha sancionar a exclusividade da exportação pela barra do Douro, mantendo a proibição de negócio directo por parte dos produtores.

Também a questão do contrabando e das fraudes não foi imediatamente contida. Se a legislação era clara e combatia deliberadamente a ousadia dos falsificadores, os meios logísticos e humanos da fiscalização eram tão frágeis que as reclamações persistiram ainda durante largo tempo. Por um lado, a área do Entreposto era demasiado ampla e, por outro, os agentes que tinham como função proceder à sua vigilância estavam fragilizados pelas próprias condições em que se desenvolvia o seu trabalho.

Outra das questões mais evidentes era a da «convivência» no mesmo espaço de tipos de vinho diferentes. De facto, apesar de transitarem para a área do Entreposto as empresas que antes estavam sediadas ou possuíam armazéns noutras áreas do Grande Porto, coexistindo agora nos novos espaços vinhos generosos e vinhos de pasto, nem sempre cuidavam em evitar as «manobras» que, a coberto dos agentes, se podiam fazer dentro dos armazéns, mesmo que – como foi o caso – a legislação previsse a construção de paredes que separassem os espaços de armazenamento dos diferentes vinhos.

Há ainda uma outra questão a considerar que é a de perceber a limitação do negócio, no interior da área do Entreposto, para aqueles que se dedicassem ao comércio de vinhos de pasto. Desde logo se estabeleceram diferenças que privilegiavam as grandes empresas em detrimento dos pequenos armazenistas, retalhistas e taberneiros, chegando mesmo ao extremo de lançar sobre estes um «ultimato» para que abandonassem as áreas ocupadas num prazo de poucos anos, sob



pena de verem os seus negócios ilegalizados. Em contrapartida, idênticas medidas não eram tomadas para aqueles cujo volume de *stocks* (1.000 pipas) e de negócio ultrapassassem determinados valores, ou seja, os já referidos 400.000 litros de exportação média anual para o estrangeiro e de reexportação para o consumo nacional.

Assim se compreende que em 1927, um ano após a criação do Entrepasto, o Governo se visse confrontado com uma verdadeira avalanche de queixas.

Um verdadeiro sistema policiesco no sentido mais retrógrado do termo foi, pois, aquele que se procurou instituir. Chaves duplas para as instalações nas mãos de agentes privados e públicos, fiscais de uma força de segurança, no caso a Guarda Fiscal, coexistindo no espaço e nas funções com fiscais de um Instituto Público, uns e outros em parselhas para se manterem preservados contra hipótese de suborno e vigiando-se entre si, cancelas e correntes vedando os acessos públicos, placas de interdição ao trânsito, tudo isto que hoje nos pareceria ridículo eram afinal medidas encaradas como normais para susterm manobras fraudulentas. E, curiosamente, justificava-se tudo isto com a necessidade de salvaguardar a necessidade de embaratecer o vinho de consumo fora do Entrepasto, ao mesmo tempo se invocava a necessidade de impedir a diminuição do consumo de vinho de pasto do Douro!

Lido assim, pode parecer-nos que se tentava ao mesmo tempo preservar direitos dos consumidores e dos produtores durienses! Todavia, a prática veio desmentir esta asserção. Uns e outros não pareceram lucrar com as medidas e o mais curioso da situação é que um dado morador de uma rua situada na fronteira do Entrepasto, podia perfeitamente comprar vinhos diferentes, a preços diferentes, num ou noutro retalhista situado num ou noutro passeio da mesma rua! Por outro lado, a produção continuava manietada nas suas capacidades de escoamento face ao poderio imenso do controlo estatal e da «pressão» dos grandes armazéns.

Haveria, pois, que esperar pela instauração da democracia no País e pela mudança de legislação que ela impulsionou para que, finalmente, sessenta anos depois, o Douro pudesse contar com o seu próprio Entrepasto da Régua e a sua liberdade de negociação pudesse começar a afirmar-se culminando um longo calvário de protestos legítimos e de lutas, onde se mediram, estoicamente, contra forças tão desiguais!

É certo que podemos vislumbrar, aqui e ali, a defesa de posições muitas vezes sérias e empenhadas por parte de agentes (com realce pra os homens do IVP) que se mostravam apostados na defesa dos valores maiores de um vinho que era, ainda, o grande embaixador de Portugal nos mercados externos; reconhecemos que havia

uma preocupação, em parte legítima, pelo combate à fraude e isso os impelia para a proposta de medidas que hoje, a décadas de distância, poderão parecer-nos algo desajustadas; percebemos também que o «carácter policial» da vigilância apertada que procurava implementar-se, decorria de uma prática mais ou menos generalizada que os tempos de instabilidade política, económica e até social haviam tornado frequente; concedemos que era necessário disciplinar um sector até então votado às «manobras» mais ou menos oportunistas de uns quantos que não hesitavam em violar princípios para satisfazerem os seus apetites de lucro fácil. Mas não deixamos, igualmente, de entender que as medidas essenciais de protecção aos sectores menos favorecidos da lavoura estavam ainda muito longe de serem assumidas. E, por isso, o «almejado» Entrepósito de Gaia não veio a mostrar-se a fórmula mágica que tantos haviam imaginado e em breve seria mesmo alvo de algumas contestações, ensaiando uma prática de exclusividade que iria manter-se até à década de oitenta, impedindo a produção duriense de poder comercializar livremente aquele que afinal era o seu produto de excelência: o Vinho do Porto.

Anexos

O Douro contra o IVP

Carta (Confidencial) do IVP ao Ministro do Comércio e Indústria²⁴

«20 de Dezembro de 1933

Exm^o. Senhor

Ministro do Comércio e Indústria

Lisboa

Excelência,

Delimitação de poderes

Com o fim de que na própria actuação dos vários organismos que constituem o sistema de defesa e expansão do vinho do Porto fiquem desde o início claramente definidas as respectivas atribuições, pondo-se cobro imediato à intromissão abusiva de poderes, tenho a honra de vir chamar a atenção de V. Ex^a para o que, segundo o relato do Jornal 'O Primeiro de Janeiro' no seu número 300 de 20 do corrente, que aqui incluo, se passou na Régua na primeira reunião da Câmara Sindical, realizada



em 17 do corrente, e que se prende directamente com as funções que, em virtude da lei, competem ao Instituto do Vinho do Porto.

Pela notícia em referência verificará V. Ex^a. que o Snr. Dr. Amaral, representante da União dos Sindicatos de Sabrosa, que presumo seja o Snr. Dr. Armando Amaral, antigo Presidente da Comissão de Viticultura da Região do Douro, se permitiu lançar a suspeição sobre os serviços de fiscalização em Gaia.

Por uma 'coincidência' assaz extraordinária, as observações do Snr. Dr. Amaral de que 'aquilo por lá corre muito mal a esse respeito', não só tiveram bom acolhimento por parte do Snr. Major Vaz Osório, como também tinham sido 'previstas' na proposta orçamental, porquanto esta continha já a rubrica de 250.000\$00 'para fiscalização de serviços em Gaia e Porto'.

Sobre este assunto, cumpre-me afirmar a V. Ex^a. que os serviços de fiscalização em Gaia, se alguma modificação sofreram desde a sua dependência da extinta 'Comissão de Viticultura', foi para uma muito melhor efectivação dessa fiscalização, não só pela introdução do sistema de provas para todas as partidas de vinhos exportados, mas também por uma acção de vigilância aturada das entradas da área do Entrepasto.

Encontra-se à testa dos respectivos serviços um funcionário dotado de extraordinário zelo e dedicação, que é natural do Douro, e cujas aptidões o recomendaram a ser instantemente convidado pela Direcção da Casa do Douro para o desempenho dum cargo de confiança na Sede da mesma na Régua.

É claro que é sempre fácilimo fazerem-se afirmações gratuitas, lançando-se a suspeição tanto sobre os serviços como sobre os funcionários.

Ainda recentemente teve esta Direcção denúncia de que se estavam concentrando em Aveiro, e se procurava fazer entrar para dentro do Entrepasto, cerca de 900 cascos de vinho do Sul, expedido das estações de Riba-Tejo e da linha de Oeste como vinho de pasto, sendo na realidade licoroso. Determinei que pela 2^a. Divisão se exercesse uma vigilância especial e se procedesse a um inquérito nas Estações de Aveiro e imediatas, para se averiguar da veracidade da denúncia.

À Direcção já foi entregue um relatório circunstanciado, em face do qual, e em virtude de investigações detalhadas feitas não só no Caminho de Ferro, como junto de empresas de camionagem, se verifica que nenhuma razão havia para aquele boato ou falsa informação.

Não deixa de ser sobremodo lamentável que a queixa agora feita perante a Câmara Sindical parta da pessoa que exercia as funções de Presidente da Comissão de Viticultura, e portanto com intervenção directa na fiscalização em Gaia, em período durante o qual se mantinha a campanha de aviltamento de preços e qualidade do vinho do Porto expedido para França.

Deduz-se de tudo isto que, a sem razão dos ataques à fiscalização exercida por o Instituto, aliada à circunstância da consignação da verba de 250.000\$00 para que uma fiscalização em Gaia se exerça por conta da Casa do Douro, obedecem a um plano de antemão concertado para criar no Douro um ambiente desfavorável ao Instituto, e pôr em cheque a sua actuação.

Escusado será dizer que a Direcção do Instituto acolherá sempre, e até com reconhecimento, quaisquer indicações acerca de deficiências de fiscalização, ou sobre transgressão de Regulamentos, mas o que é necessário é que tais indicações sejam concretas, e bem intencionadas, e não representem um simples propósito de desprestigiar a actual organização dos serviços, que se estivesse nas mãos do Representante da Casa do Douro passaria logo a ser excelente.

Ao levar estes factos ao conhecimento de V. Ex^a muito estimaria a Direcção do Instituto do Vinho do Porto ser por V.Ex^a orientada acerca da atitude que deve tomar para com a Casa do Douro sobre este assunto.

A Bem da Nação»

As propostas da Lavoura em 1935

A fim de estudar e resolver os graves problemas do Douro, a lavoura duriense reuniu no Porto, no dia 11 de Junho de 1935, tendo sido então nomeada uma Comissão que apresentou a seguinte proposta²⁵:

- «1) Aquisição pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados actualmente existentes no Douro, em poder de lavradores, e que estes desejam vender, remediando assim a falta de cumprimento das disposições legais, atribuídas no § 3º do artº. 40º do Decreto n.º 21.883, de 19 de Novembro de 1932, que dá aos sócios dos Sindicatos (hoje Grémios) o direito de ‘vender os seus vinhos à Casa do Douro pelos preços fixados, quando não consigam compradores directamente’. Os preços mínimos serão fixados por acordo entre a Casa do Douro e o Instituto do Vinho do Porto, de harmonia com os preços correntes dos mercados externos.
- 2) Aquisição de todos os mostos dignos de benefício, e dentro do quantitativo estabelecido, que os produtores não possam ou não queiram tratar por sua conta, garantindo-se desta maneira os preços mínimos que a Casa do Douro é obrigada a fixar, nos termos da alínea b) do artº. 10º do mesmo decreto.

²⁵ Cópia de um documento dactilografado, encontrado no interior do *Livro de Actas da Direcção*, n.º 1, de 12 de Junho de 1933 a 25 de Julho de 1933.



- 3) Os produtores que queiram beneficiar os seus vinhos por sua conta, não receberão assistência financeira da Casa do Douro e terão de efectuar as suas transacções através deste organismo.
- 4) Todos os vinhos adquiridos ou beneficiados pela Casa do Douro, gozarão dos privilégios consignados no art.º 16.º do decreto n.º 23 191, de 1 de Novembro de 1933.
- 5) Remodelação dos serviços de classificação dos mostos e provas dos vinhos, e criação de uma entidade de recurso, que dê ao produtor todas as garantias.
- 6) Garantia aos mostos excluídos do rateio, por deficiências de exportação, de preços compensadores, atendendo a que todos os vinhos da região são generosos e não ser justa, portanto, uma grande diferenciação de preços.
- 7) Remodelação da actual fiscalização do entreposto de Gaia, tornando-a mais eficiente e dando ao Douro sempre a garantia de ser presidida por uma individualidade da região, como actualmente sucede.
- 8) Impedir a entrada na região demarcada dos vinhos generosos do Douro de vinhos de pasto doutras regiões, a não ser engarrafados.».

(Legislação)

Decreto n.º 12.007, de 31 de Julho de 1926²⁶

Artigo 1.º. É criado o entreposto único e privativo dos vinhos do Douro, em Vila Nova de Gaia, destinado à armazenagem e exportação dos vinhos da região demarcada do Douro.

§ único. Neste entreposto é consentida livremente a entrada e saída de aguardentes vínicas, necessária ao beneficiamento dos mesmos vinhos.

Art. 2.º. O entreposto será restrito à área dos armazéns e estabelecimentos exportadores existentes em Gaia, sendo porém, a sua delimitação feita de acordo entre a Comissão de Viticultura da Região do Douro e a Associação Comercial do Porto.

Art. 3.º. Se na área delimitada do entreposto houver armazéns ou estabelecimentos destinados a vinhos de outras procedências, as referidas Comissão de Viticultura e Associação Comercial estabelecerão um prazo dentro do qual terão de passar a negociar unicamente em vinhos da região do Douro e aguardentes víni-

²⁶ Vide decreto n.º 16.330 de 8 de Janeiro de 1929 e decreto n.º 13.167 de 18 de Fevereiro de 1927 (regulamento)

cas, Findo este prazo, nenhum armazém ou estabelecimento existente fora da área do entreposto e da região demarcada do Douro poderá exportar vinhos da mesma região. E, enquanto uns e outros estabelecimentos e armazéns se mantiverem no seu comércio contrariamente ao que se estabelece neste artigo serão obrigados a manifestar todos os vinhos e aguardentes entrados e saídos, perante a Comissão de Viticultura da Região do Douro.

§ 1.º. No prazo de trinta dias, depois de delimitada a área do entreposto, os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos ou armazéns de que trata este artigo que desejem negociar em vinhos não procedentes da região do Douro, deverão declará-lo por escrito perante a mencionada Comissão de Viticultura.

§ 2.º. A falta de observância do preceituado neste artigo e seu § 1.º, implicará quanto aos primeiros estabelecimentos e armazéns a proibição de receberem ou negociarem vinhos não procedentes da região do Douro e quanto aos segundos a recusa dos despachos de exportação.

Art. 4.º. Além dos documentos determinados pela legislação em vigor, será ainda exigido na alfândega o certificado da fiscalização do entreposto para se poder efectuar qualquer despacho de exportação.

§ único. Esta fiscalização será determinada pela Comissão de Viticultura da Região do Douro e exercida pela sua Inspecção de Fiscalização em Gaia.

Art. 5.º. Findo o prazo determinado no corpo do artigo 3.º, só é permitido o envasilhamento para exportação dos vinhos do Douro no entreposto criado por este diploma ou na região demarcada do Douro.

Art. 6.º. Para a boa execução do disposto neste diploma a Comissão de Viticultura da Região do Douro criará e fará registar legalmente uma chancela, carimbo, selo ou sinal que, como marca privativa do entreposto ou da região demarcada do Douro, fará apor em todas as unidades de venda e exportação (cascos, barris ou garrafas) saídas do entreposto ou da região referida.

Art. 7.º. Se no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma não estiver delimitada a área do entreposto, não tiver sido marcado o prazo a que se refere o corpo do artigo 3.º, ou ainda o entreposto não tiver entrado em funcionamento por qualquer outra causa, o Ministério da Agricultura, ouvida a Comissão de Viticultura da Região do Douro e a Associação Comercial do Porto, providenciará de forma a boa e pronta execução deste decreto com força de lei.

Art. 8.º. Continuam em vigor todas as disposições legais sobre fiscalização da produção e comércio dos vinhos do Porto e fica revogada a legislação contrária ao disposto no presente diploma.



Decreto n.º 13.167, de 18 de Fevereiro de 1927

Artigo 1.º. O entreposto único e privativo dos vinhos generosos da região demarcada do Douro, em Vila Nova de Gaia, criado pelo decreto com força de lei n.º 12.007, será delimitado por uma linha que, partindo do Rio Douro, do lugar denominado Registo, e seguindo o leste dos prédios da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, passe por Paço de Rei, Preiretas, Santo Ovídio, Coimbrões e Regadas, a oeste dos prédios da firma Graham & C.^a, e termine no rio Douro, no lugar da Afurada, conforme a planta anexa, que fica fazendo parte integrante deste artigo.

Art. 2.º. Na linha de delimitação fixada no artigo anterior, serão criados os postos da guarda fiscal que forem julgados necessários para a eficaz fiscalização do entreposto.

§ único. Incumbe à fiscalização do Douro, em Gaia, requisitar a guarda fiscal necessária para exercer a fiscalização do entreposto que lhe fica competindo.

Art. 3.º. Numa zona de 200 metros para dentro e para fora do entreposto é proibida a armazenagem e existência de quaisquer vinhos.

Art. 4.º²⁷. Nos termos e para os efeitos do artigo 3.º do decreto n.º 12.007, é concedido aos armazéns e estabelecimentos que fiquem dentro da área do entreposto e que até hoje tenham negociado em outros vinhos além dos da região dos vinhos generosos do Douro o prazo de um ano, a contar da data do presente diploma, para continuarem a negociar com os vinhos armazenados.

§ 1.º Os comerciantes referidos neste artigo que tenham efectuado compras de vinhos não generosos do Douro, e ainda não entrados nos seus armazéns, ficam com o direito de armazená-los no prazo de quatro meses se dentro de trinta dias apresentarem nota dessas compras à Fiscalização do Douro, em Gaia, que deverá averiguar da veracidade dessas declarações.

§ 2.º Expirando o prazo consignado neste artigo fica proibido na área do entreposto, referida no art. 1.º, a entrada de quaisquer vinhos lisos, comuns ou de pasto.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior o vinho de pasto necessário para a avinhação de vasilhame e para o consumo local. Este vinho só poderá ser procedente da região do Douro e a sua quantidade será anualmente fixada em contingente proposto pelo comércio local à Comissão Inspectorada da Exportação e Comércio dos Vinhos do Porto.

§ 4.º Exceptuam-se também da proibição consignada no § 2.º do presente artigo o vinho que devidamente engarrafado e rotulado, de marcas acreditadas e

²⁷ Vide decreto n.º 15.297 de 30 de Março de 1928

protegidas por lei, for destinado ao consumo local na área delimitada do entreposto em quantidade fixada nos termos estabelecidos no § 3.º.

Art. 5.º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior fica proibida pelo entreposto a exportação de quaisquer vinhos lisos, comuns ou de pasto, qualquer que seja a sua procedência.

Art. 6.º Todos os vinhos armazenados na área do entreposto, quer sejam generosos, quer os de pasto referidos no § 3.º do artigo 4.º, entrarão no regime de contas correntes com a fiscalização do Douro, em Gaia, enquanto não estiver integralmente constituída a Comissão Inspector de Exportação de Vinhos do Porto, aplicando-se a legislação em vigor para os vinhos generosos do Douro e ficando obrigados todos os que possuam vinhos de pasto, a enviar no prazo de trinta dias àquela fiscalização nota da sua existência.

§ único. A alfândega fornecerá à fiscalização do Douro, em Gaia, uma nota diária das exportações efectuadas pelos postos alfandegários do entreposto.

Art. 7.º À Comissão de Viticultura da Região do Douro compete fiscalizar a execução da legislação que criou o grémio dos exportadores, mormente, para o efeito do cumprimento do artigo 8.º do regulamento de 16 de Maio de 1907 e do artigo 50º e seguintes do regulamento de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 8.º Findo o prazo de um ano a contar da data deste diploma, nenhum armazém ou estabelecimento situado fora da área do entreposto e da região demarcada do Douro poderá exportar vinhos generosos procedentes desta região.

§ único. Todo o vinho que for encontrado em contravenção do que fica disposto neste artigo será considerado como descaminho.

Art. 9.º Não poderão ser exportados pela barra do Douro vinhos lisos, comuns ou de pasto, com a designação de vinhos do Douro ou dele procedentes, sem serem acompanhados do respectivo certificado de origem.

§ único. Será considerado como vinho de pasto para o efeito da sua exportação pela barra do Douro todo o vinho com graduação alcoólica inferior a 13º centesimais e de graduação sacarina inferior a 1º Baumé.

Art. 10.º Fica proibido pôr à venda ou vender dentro do País vinhos generosos com a designação de «Porto» sem que nas respectivas vasilhas seja aposta em caracteres bem visíveis a designação da firma ou indivíduos vendedores²⁸.

§ único. Só as firmas ou indivíduos registados no Grémio dos Exportadores poderão, quer directamente, quer por intermédio de qualquer entidade revendedora, vender vinhos com a designação de «Porto».



Art. 11.º Tanto as firmas como os indivíduos que do Douro directamente exportem para o estrangeiro vinhos desta região ficam, como os exportadores do entreposto, sujeitos aos mesmos direitos e obrigações.

Art. 12.º Para o cumprimento do disposto no artigo 7.º deste regulamento e no artigo 46.º e seguintes e 50.º e 51.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1921 é aberto um período improrrogável de trinta dias.

Art. 13.º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será constituída a Comissão Inspectorada da Exportação dos Vinhos do Porto, em conformidade com o disposto no artigo 52.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1921, a qual passará a denominar-se Comissão Inspectorada do Comércio e Exportação dos Vinhos do Porto.

Art. 14.º Nenhum vinho generoso ou de pasto, a que se refere o § 3.º do artigo 4.º, procedente da região demarcada do Douro poderá entrar no entreposto sem o respectivo certificado de origem.

Art. 15.º Para os efeitos deste diploma todos os produtores de vinho de pasto da região demarcada do Douro ficam obrigados às disposições do capítulo 2.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 16.º Para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 12.007, requisitarão os exportadores à fiscalização do Douro, em Gaia, um modelo do selo a aplicar em todas as unidades de venda e exportação.

§ único. A Comissão de Viticultura da Região do Douro criará, quando o julgue oportuno, o modelo do selo para o fornecer aos exportadores.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Portaria n.º 8.142 de 18 de Junho de 1935

Publicada no *Diário do Governo*, n.º 138, 1ª. Série, de 18 de Junho de 1935

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Direcção Geral do Comércio e Indústria
Repartição do Fomento Comercial

Considerando que, antes de levada a efeito a publicação da planta a integrar na disposição legal que se lhe refere, se torna necessário dar a público uma descrição minuciosa da linha de delimitação da área do entreposto único e privativo dos vinhos generosos da região demarcada do Douro, em Vila Nova de Gaia;

Com fundamento no disposto no artigo 1º do decreto-lei n.º 13.167, de 18 de Fevereiro de 1927:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Indústria, que, para todos os efeitos, se considere o referido entreposto delimitado por uma linha que, partindo de Quebrantões, lugar do Registo, junto à ponte de D. Maria Pia, no local onde se encontra um posto da Guarda Fiscal, siga pela Travessa de Quebrantões, Gervide, lugar de Agra do Moinho, a leste dos prédios da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, Travessa da Agra do Moinho, estrada de Oliveira do Douro, a Mafamude, Rua de José Rocha, lugar da Regueira, Rua de Cravelos, Santo Ovídio, Rua de Trás-os-Vales, Rua de Pinto de Aguiar, Rua da Rasa, Monte de Ruaz, Travessa da Telheira, lugar da Telheira, lugar dos Olivais, Rua da Gandra ao posto de Coimbrões, Travessa de Domingos de Matos, Rua de Domingos de Matos, Rua de Entre Muros, também conhecida por Rua de Entre Quintas, lugar do Meiral ao posto dos Quatro Caminhos, Rua da Bélgica, lugar da Lumiara, Rua de Manuel Marques Gomes, caminho do Lago do Linho (posto do Linho) e toda a estrada marginal abrangida entre este posto e o posto de Quebrantões.

Ministério do Comércio e Indústria, 18 de Junho de 1935. – O Ministro do Comércio e Indústria, Sebastião Garcia Ramires.

Principal legislação relacionada com este tema²⁹

Decreto de 7 de Maio de 1907 (Decreto n.º de João Franco)

Estabelece novo regime para a produção, venda, exportação e fiscalização dos vinhos portugueses e demarca a Região do Douro (por concelhos). A nova legislação vai retomar os conceitos de demarcação ligados à Denominação de Origem, mas deve reconhecer-se que o seu alargamento foi de tal maneira exagerado, que, logo no ano seguinte (Decreto de 27/XI/1908), se impôs a necessidade de revisão.

Decreto de 16 de Maio de 1907

Regulamenta o comércio do Vinho do Porto, nos termos do Decreto anterior, e cria a Comissão de Viticultura da Região do Douro.



Decreto de 27 de Junho de 1907

Regulamenta o comércio das aguardentes e dos álcoois e a concessão de prémios de exportação de vinhos.

Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908

Isenta o governo da responsabilidade em que incorreu pela promulgação de decretos relativos à suspensão, por três anos, da faculdade de plantio da vinha e estabelece várias providências com relação a vinhos generosos e outros.

Decreto de 1 de Outubro de 1908

Regula as disposições da Carta de Lei de 18 de Setembro sobre venda, comércio e exportação de vinhos generosos.

Decreto de 27 de Novembro de 1908

Regulamento para o Comércio do Vinho do Porto. Reforma a Região do Douro demarcado pelo Decreto de 10 de Maio de 1907. Os exageros cometidos com a demarcação de 1907 tiveram de ser urgentemente corrigidos, passando a fazer-se por freguesias e não por concelhos e reduzindo-a, de forma drástica, a uma área próxima da actual.

Decreto n.º 4 655, de 10 de Julho de 1918

Regulamento da produção e comércio do Vinho do Porto, indicando, mais uma vez, as freguesias e propriedades isoladas que constituirão a Região Demarcada do Douro.

Decreto n.º 7 934, de 10 de Dezembro de 1921

Regulamento da produção e do comércio do Vinho do Porto, confirmando a zona demarcado pelo decreto n.º 4 655, de 10 de julho de 1918.

Portaria n.º 3 702, de 24 de Julho de 1923

Autoriza os Sindicatos agrícolas da Região dos Vinhos Generosos do Douro a constituírem uma Federação.

Decreto n.º 11 881, de 12 de Julho de 1926

Cria, em Gaia, um laboratório privativo, que ficará sob a superintendência da Inspeção da Fiscalização da Comissão de Viticultura da Região do Douro, para proceder às análises de vinhos e aguardentes que aquela Inspeção entender necessárias.

Decreto n.º 12 007, de 31 de Julho de 1926

Institui, legaliza e impõe disciplina, numa área perfeitamente definida em Vila Nova de Gaia e que constituirá o Entreposto, zona de armazenamento que funciona como verdadeira extensão da região produtora e dentro da qual, e só nela, terão de se localizar os armazéns de firmas dedicados ao comércio do Vinho do Porto. O Entreposto criado por este diploma foi regulamentado pelo Decreto n.º 13.167, de 1 de Fevereiro de 1927, com modificações introduzidos pelo Decreto n.º 16.330, de 8 de Janeiro de 1929. A sua área veio a ser posteriormente delimitada por uma linha definida no artigo 1.º do Decreto n.º 42 605, de 21 de Outubro de 1959, diploma que introduziu outras alterações ao regime do Entreposto.

Decreto n.º 13.167, de 18 de Fevereiro de 1927

Regulamento do Entreposto que altera algumas disposições constantes do Decreto n.º 12.007.

Decreto n.º 15.574, de 13 de Junho de 1928

Define os termos e o modelo a que deverá obedecer o certificado de fiscalização e exportação do Entreposto, mencionado no artigo 4.º do Decreto n.º 12.007.

Decreto n.º 16.330, de 8 de Janeiro de 1929

Introduz modificações ao Decreto n.º 13.167

Decreto n.º 16.775, de 24 de Abril de 1929

Estabelece as punições aplicáveis aos proprietários ou gerentes de estabelecimentos a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 16.330, que não cumpram o preceituado naquele artigo e seus parágrafos.

Decreto n.º 20 956, de 14 de Abril de 1932

Inclui referências à Região produtora, ao Entreposto e às características químicas e organolépticas, tipos e cores do Vinho do Porto.



Portaria n.º 8.142 de 18 de Junho de 1935

Portaria que define a linha de demarcação da área do Entrepósito

Decreto n.º 42 605, de 21 de Outubro de 1959

Além de definir a linha de demarcação do entreposto, este decreto introduziu outras alterações ao regime do seu funcionamento.

Decreto – Lei n.º 436/78, de 28 de Dezembro

Dada a «exiguidade territorial do entreposto privativo dos vinhos generosos do Douro, em Gaia, e a impossibilidade material de o alargar, por falta de espaços disponíveis para o efeito» decide-se «desde já, aplicar o regime de entreposto a alguns armazéns existentes na zona da Régua, cujas características técnicas e operacionais sejam julgadas aceitáveis pelo Instituto do Vinho do Porto para a finalidade pretendida. Alerta ainda o diploma para o carácter experimental e transitório desta decisão, circunscrevendo-a «apenas a algumas instalações actualmente pertencentes à Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), visando sobretudo a «armazenagem e comercialização de vinhos generosos produzidos na região».

Decreto-Lei n.º 86/86, de 7 de Maio de 1986

Autoriza a exportação de Vinho do Porto engarrafado pelos Produtores do Douro que satisfaçam as regras em vigor.

Decreto-Lei n.º 89/89, de 25 de Março de 1989

Altera o Decreto n.º 42 605 de 21 de Outubro de 1959 relativo ao Entrepósito de Comércio de Vinho do Porto em Vila Nova de Gaia.

Bibliografia

- Câmara Municipal do Peso da Régua – *O Entrepósito do Douro: possibilidades e razões para a sua implantação no concelho do Peso da Régua* (estudo preliminar). Peso da Régua: Câmara Municipal do Peso da Régua, 1980.
- Guimarães, J. A. Gonçalves; Guimarães, Susana – *Prontuário Histórico do Vinho do Porto*. V. N. Gaia: Gabinete de História e Arqueologia, 2001, p. 70.
- Lima, José Joaquim da Costa – *O Entrepósito de Gaia. Alterações à sua orgânica* (texto dactilografado). Porto: Instituto do Vinho do Porto, Junho de 1936.
- *O Entrepósito de Gaia: alterações à sua orgânica*. Porto: Instituto do Vinho do Porto, 1941.

- *O Entreposto de Gaia: relatório e projecto do decreto para a revisão da respectiva área e da sua lei orgânica*. Porto: Instituto do Vinho do Porto, 1947[?].
- Martins, Conceição Andrade – *Memória do Vinho do Porto*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1990.
- Moreira, Vital – *O Governo de Baco. A organização institucional do Vinho do Porto*. Porto: Edições Afrontamento, 1998.
- Roseira, Luís – *Uma Vida pelo Douro*. Porto: Edições ASA, 1992.
- Salgado, Arménio – *Panorama económico do Vinho do Porto na actualidade*. In *Anais do I.V.P. 1942*, Porto. I.V.P., 1942, 2.º vol.
- Saunier, Dominique – *L'Entrepôt du Vin de Porto et l'activité vinicole dans la région portuense*. Bordéus: Instituto de Geografia da Universidade de Bordéus III, 1985. T.E.R. de Maitrise, policop.
- Sequeira, Carla – *A questão duriense e o movimento dos Paladinos, 1907-1932. Da Comissão de Viticultura Duriense à Casa do Douro*. Porto: GEHVID, 5/Cadernos da Revista *Douro – Estudos & Documentos*, 2000.